

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

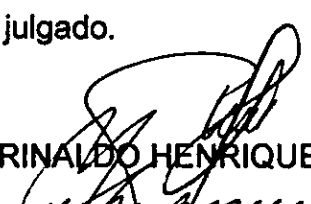
Processo n.º : 10384.000760/99-26  
Recurso n.º : 121.503  
Matéria : IRPJ – EXS.: 1994 a 1998  
Recorrente : CLÍNICA SANTA CLARA LTDA.  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE  
Sessão de : 10 DE MAIO DE 2000  
Acórdão n.º : 105-13.172

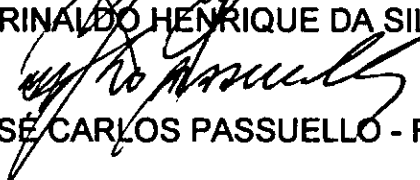
**PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS** - As penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias não apresentam caráter confiscatório.  
**DECADÊNCIA** - A apreciação da preliminar de decadência relativa ao lançamento de penalidade por descumprimento de obrigação acessória deve ser procedida à luz do contido no artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA SANTA CLARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e NILTON PÊSS.

Processo n.º : 10384.000760/99-26  
Acórdão n.º : 105-13.172  
Recurso n.º : 121.503  
Recorrente : CLÍNICA SANTA CLARA LTDA.

2

## RELATÓRIO

CLÍNICA SANTA CLARA LTDA., recorreu da decisão nº 938, de 12.11.99, do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, CE, que manteve exigência relativa a multas por atraso na entrega de declarações do imposto de renda, sob intimação, e de falta de apresentação de DCTFs, aplicadas em ação fiscal.

Pelo pedido de diligência de fls. 202, foram apartados os procedimentos de cobrança do IRRF, Pis e Cofins, exigidos em processos não decorrentes.

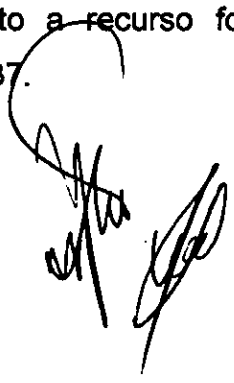
Na impugnação, como no recurso, a autuada alega ter cumprido a obrigação tributária relativa ao imposto de renda, apenas não tendo comunicado à autoridade administrativa a ocorrência do respectivo fato gerador. Quanto à falta de apresentação de DCTFs, pede o reconhecimento de ser multa confiscatória imposta sobre valores prescritos.

A decisão recorrida manteve o lançamento por entender que não ocorreu decadência, por não ser confiscatória a multa aplicada e por ter o lançamento obedecido a lei vigente.

Portanto duas preliminares devem ser apreciadas: decadência e nulidade decorrente de efeito confiscatório.

O seguimento a recurso foi assegurado por medida judicial, como informa o despacho de fls. 337.

É o relatório.



2

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso voluntário, tempestivamente interposto, deve ser conhecido.

Tendo sido as declarações do imposto de renda apresentadas sob intimação fiscal, é de se reconhecer ter havido quebra da espontaneidade no procedimento da recorrente.

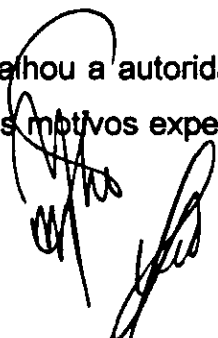
Isso afasta a eventual aplicabilidade do art. 138 do Código Tributário Nacional, o que faz com que seja indiscutível a legitimidade do lançamento, no seu geral.

Relativamente à falta de apresentação de DCTFs é de se apreciar inicialmente a preliminar de nulidade do lançamento pelo aspecto de confisco atribuído pela recorrente.

Esse Colegiado vem sendo repetidamente instado a apreciar a nulidade de penalidades diante de alegações de estarem as exigências eivadas de efeitos confiscatórios.

Com a mesma frequência, vem afastando tal preliminar, uma vez que, não bastasse o valor reduzido das penalidades aplicadas, decorrem elas de descumprimento de obrigações acessórias e servem apenas para compelir o contribuinte a aparelhar a Repartição que administra os tributos de informações necessárias e suficientes para a arrecadação e o seu acompanhamento.

Como bem detalhou a autoridade recorrida, não cabe o acolhimento da preliminar, pelos bem colocados motivos expendidos na decisão monocrática que, neste tópico, não merece reparos.



A preliminar de decadência formalizada com relação às obrigações relativas ao ano de 1993 deve ser apreciada à luz do Código Tributário Nacional.

O auto de infração foi lavrado em 05.04.99.

Estivéssemos diante de lançamento de tributo sob a modalidade de homologação, poderíamos cogitar da aplicação do par 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

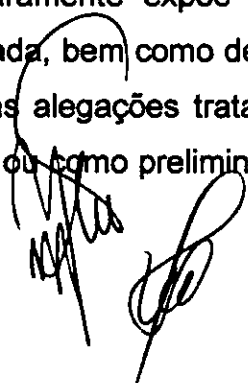
A obrigação tributária correspondente ao descumprimento de obrigação acessória, porém, não pode ser caracterizada como tributo submetido ao lançamento por homologação, até por não corresponder a tributo que o contribuinte calcule e recolha sem a ação concreta da autoridade administrativa.

Alternativamente, como somente o seu descumprimento implica na formalização de obrigação principal (multa), a aplicação ao caso da decadência se subsume ao disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, em consonância com a decisão recorrida.

Entendo ter sido adequada a decisão recorrida, não cabendo a ela qualquer reparo ou retificação, devendo ser mantida na íntegra.

No mérito, é de se ver a afirmativa de que inexistente qualquer prova material do descumprimento da lei, o que implicará em inscrição nula do título executivo.

O exame do processo claramente expõe a situação ensejadora da exigência, que me parece cabalmente provada, bem como devidamente capitulada à luz da legislação de regência. Até o exame das alegações tratadas como preliminares, se fossem apreciadas como matéria de mérito, ou como preliminares de mérito, não haveria caminho diferente na decisão ora prolatada.

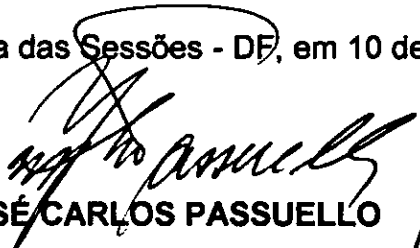


Processo n.º : 10384.000760/99-26  
Acórdão n.º : 105-13.172

5

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar as preliminares apresentadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO



5